

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME Nº 01/2024

DEFINE DIRETRIZES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE UBERABA.

O Conselho Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 13.499, de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Uberaba e o Conselho Municipal de Educação, e considerando:

I - a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205, 206 e 227;

II - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que determina, no artigo 34, a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

III - o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

IV - o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que determina, na Meta 6: “Oferecer educação em Tempo Integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica, até o término dos seus respectivos Planos”;

V - o Plano Decenal Municipal de Educação de Uberaba (PDME), instituído pela Lei Municipal nº 12.200, de 22 de maio de 2015, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE);

VI - a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências;

VII - o Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023 e regulamentado pelas Portarias nº 1.495/2023 e nº 2.036/2023, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral;

VIII - a Lei Municipal nº 14.109, de 26 de dezembro de 2023, que institui a nova Política Municipal de Educação em Tempo Integral nas unidades de ensino da rede municipal de ensino de Uberaba;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução define diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na rede municipal de ensino de Uberaba.

Parágrafo único. A Política de Educação Integral em Tempo Integral abrange, de forma complementar, as organizações da sociedade civil que tenham realizado parcerias com o Município, por meio da Secretaria de Educação.

Art. 2º Define-se como período integral a jornada escolar organizada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, totalizando uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

§ 1º As unidades da rede municipal de ensino, em tempo integral, devem funcionar mediante a realização de atividades em tempo contínuo, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 2º Os horários de início e término das atividades educativas, nas unidades da rede municipal de ensino, serão determinados pela Secretaria de Educação (Semed), garantindo o cumprimento das disposições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 3º A proposta de educação integral em tempo integral, nas unidades da rede municipal de ensino, promove a ampliação dos espaços de aprendizado e oportunidades de compartilhamento entre os diversos atores sociais.

§ 1º O percurso de aprendizagem concebido na política de educação integral em tempo integral é estruturado como um projeto educativo integrado, ampliando a carga horária educacional.

§ 2º As atividades complementares/ práticas educativas contemplam o acompanhamento pedagógico, o aprofundamento da aprendizagem, a iniciação à pesquisa, a experimentação científica, as artes, cultura e esportes, a tecnologia da informação e a sustentabilidade social e ambiental.

§ 3º Todas as atividades complementares/ práticas educativas são integradas aos componentes curriculares obrigatórios e enriquecidas com experiências e práticas socioeducativas em ambientes de aprendizagem intencionalmente estruturados.

Art. 4º O atendimento do Programa Escola em Tempo Integral poderá ser realizado em outros espaços, que não as unidades municipais, desde que autorizado pela Secretaria de Educação, mediante parcerias firmadas, convênios e/ou acordos de cooperação técnica.

Art. 5º Para os fins do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, serão consideradas novas matrículas em tempo integral, as criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada em tempo integral a partir de janeiro de 2023.

Art. 6º A Secretaria de Educação é responsável pela autorização e avaliação contínua das unidades em tempo integral, assegurando a observância das leis de ensino e as diretrizes do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA CONCEPÇÃO E FINALIDADE

Art. 7º A educação integral tem concepção holística visando à formação integral do estudante, considerando o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, cultural, social e ética), possibilitando seu pleno desenvolvimento.

§ 1º A educação integral deve constituir-se como um projeto coletivo que visa o desenvolvimento pleno dos estudantes, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, com vistas à emancipação humana.

§ 2º As atividades de ensino-aprendizagem das unidades em tempo integral são processos educativos sintonizados com as potencialidades dos estudantes, considerando a pluralidade e a diversidade sociocultural.

§ 3º O processo de ensino-aprendizagem da educação integral nas unidades em tempo integral deve substanciar-se na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber em uma perspectiva plural, singular e integral dos estudantes.

Art. 8º A educação integral em tempo integral a ser desenvolvida nas unidades da rede municipal de ensino tem por finalidade:

I - expandir a oferta de educação em tempo integral nas unidades municipais;

II - contribuir para a formação integral de crianças e adolescentes;

III - melhorar o desempenho educacional e a qualidade da educação básica pública municipal;

IV - promover a formação da sensibilidade, da percepção e da expressão de crianças, adolescentes e jovens nas linguagens artísticas, literárias e estéticas, aproximando o ambiente educacional da diversidade cultural brasileira, estimulando a sensorialidade, a leitura e a criatividade em torno das atividades escolares;

V - fomentar a participação das famílias e comunidades nas atividades desenvolvidas, bem como da sociedade civil, de organizações não-governamentais e esfera privada.

Art. 9º A implantação da educação integral em tempo integral na rede municipal de ensino é um processo cumulativo e gradativo, alinhado às condições estruturais das unidades, visando efetivar o acolhimento, o reconhecimento e o desenvolvimento dos estudantes.

CAPÍTULO III DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 10 A educação integral em tempo integral a ser desenvolvida nas unidades da rede municipal de ensino caracteriza-se por:

I - envolver as várias áreas do saber, do desenvolvimento humano e social;

II - buscar desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, que se somam às cognitivas;

III - desenvolver novas práticas curriculares, pedagógicas e de gestão que busquem conjugar novas oportunidades de aprendizagem com proteção social;

IV - discutir e construir nas unidades espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, da diversidade e do respeito aos direitos humanos.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 11 São princípios para a implantação da Política de Educação Integral em Tempo Integral nas unidades da rede municipal de ensino:

I - a contribuição para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo, do espaço e das oportunidades educativas;

- II – o reconhecimento e a garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Currículo da Rede Municipal de Ensino de Uberaba e nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para as distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;
- III – a indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a educação básica;
- IV - a articulação dos componentes curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais, tais como a investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação financeira, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, dentre outros;
- V - a integração e a articulação da educação escolar com as demais políticas sociais, na perspectiva da proteção e promoção do conjunto de direitos humanos e do combate às múltiplas manifestações da exclusão social;
- VI - o incentivo à criação de espaços educativos sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, a gestão, a formação de professores e a inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos;
- VII - a constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;
- VIII - a afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;
- IX - a articulação entre os sistemas de ensino para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral;
- X – a promoção da igualdade de oportunidades educacionais.

Art. 12 São diretrizes para a implantação da Política de Educação Integral em Tempo Integral nas unidades da rede municipal de ensino:

- I – a expansão das matrículas de tempo integral nas unidades da rede municipal de ensino, garantindo a oferta progressiva, dentro das condições e limitações físicas e financeiras do município;
- II – a continuidade de investimento em unidades de tempo parcial;
- III – a oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, considerando as respectivas diretrizes curriculares e outras normativas;
- IV – o compromisso com a redução de desigualdades racial, socioeconômica, territorial, de gênero, as que afetam a comunidade surda e o público da educação especial;
- V – a melhoria da infraestrutura física das unidades para suportar a diversidade de experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral;
- VI – o desenvolvimento de um currículo de educação em tempo integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;
- VII – a utilização de materiais didáticos e pedagógicos contextualizados, significativos, acessíveis, diversificados e sustentáveis, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;
- VIII – o fortalecimento do processo educativo com a participação ativa da comunidade escolar por meio de práticas dialógicas e coletivas, valorizando a escuta, o diálogo e a deliberação democrática;

XI—a articulação intersetorial com instituições públicas e organizações da sociedade civil, para a efetiva promoção intersectorial da educação integral e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes;

X —a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos.

§ 1º Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, assim como a Resolução CME 01, de 9 de novembro de 2022, a Política Nacional de Educação Integral deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar.

§ 2º A ampliação da jornada nas unidades da rede municipal de ensino não deve ocorrer em detrimento do atendimento às unidades em turno parcial que atendem aos públicos das modalidades de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa da matrícula de tempo integral, a Secretaria de Educação poderá utilizar ferramentas já existentes como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), o Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica (Inse/Inep), o Cadastro Único, os beneficiários do Programa Bolsa Família e, ainda, outros programas de transferência de renda aos grupos sociais locais em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO V DOS OBJETIVOS

Art. 13 São objetivos da Política de Educação Integral em Tempo Integral nas unidades da rede municipal de ensino:

I - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

II - melhorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem por meio do aumento do tempo de permanência dos estudantes, proporcionando atividades pedagógicas que promovam a emancipação humana;

III - integrar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a um currículo diversificado e desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, promovendo o desenvolvimento integral do estudante;

IV - reduzir a evasão, o abandono escolar e a vulnerabilidade social, alinhando políticas educacionais com programas sociais e de saúde para integrar família, escola e comunidade;

V - fomentar a interdisciplinaridade e espaços de participação escolar, incentivando a troca de experiências e a reflexão docente em um processo dialético;

VI - desenvolver ações socioeducativas em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Decenal Municipal de Educação (PDME), fortalecendo uma política de educação em prol do desenvolvimento pleno dos estudantes;

VII - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

CAPÍTULO VI DA CARGA HORÁRIA

Art. 14A Matriz Curricular/ Plano Curricular da educação integral em tempo integral, deve contemplar a seguinte carga horária mínima, a saber:

I - Educação Infantil: 1.400 (mil e quatrocentas) horas para os campos de experiência com os objetivos de aprendizagens definidos pela BNCC;

II - Ensino Fundamental: 800 (oitocentas) horas para os componentes curriculares da BNCC e Parte Diversificada e 600 (seiscentas) horas para as atividades complementares/ práticas educativas.

§ 1º Todas as atividades pedagógicas devem convergir para formação integral dos estudantes e estar articuladas com a Base Nacional Comum Curricular e o Currículo da Rede Municipal de Ensino de Uberaba.

§ 2º São obrigatórios os registros de frequência, de realização das atividades, de materiais utilizados, de resultados de aprendizagens, permitindo, a qualquer tempo, a atuação dos órgãos de controle interno e externos.

CAPÍTULO VII DO CURRÍCULO

Art. 15º O currículo da educação integral em tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais, alinhadas obrigatoriamente à Base Nacional Comum Curricular, ao Currículo da Rede Municipal de Ensino de Uberaba e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

§ 1º A organização do currículo de educação integral em tempo integral deverá se fundamentar nas características, interesses e necessidades dos estudantes, contemplando os direitos de aprendizagem/campos de experiência na educação infantil e as áreas do conhecimento/componentes curriculares no ensino fundamental, obrigatórios da BNCC e da parte diversificada, conforme a determinação legal vigente, bem como a incorporação de temas/projetos que entremeeiam o currículo de modo flexível e variável.

§ 2º As áreas do conhecimento e as atividades complementares/ práticas educativas devem propiciar a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 3º Na organização e gestão do currículo, as abordagens interdisciplinar e transdisciplinar devem ser consideradas pelo coletivo de cada unidade, a fim de organizar as atividades com os estudantes, desde o planejamento do trabalho pedagógico, a gestão administrativa e pedagógica, a organização do tempo e do espaço físico e a seleção, disposição e utilização dos equipamentos e mobiliário da unidade.

CAPÍTULO VIII DA METODOLOGIA

Art. 16º A metodologia aplicada na educação integral em tempo integral deve propiciar uma aprendizagem centrada no educando por meio das metodologias ativas, visando:

I - ao desenvolvimento pleno do estudante, propiciando a habilidade de aprender a aprender de forma responsável e autônoma, por meio da contextualização pedagógica dos desafios contemporâneos;

II - à integração curricular por meio da interlocução dos aprendizados com o desenvolvimento de competências, realçando a importância da educação para o desenvolvimento integral do estudante;

III –à garantiado reconhecimento dos estudantes como sujeitos de direitos e deveres,valorizando suas experiências individuais, dentro de um projeto educacional que priorize oreconhecimento e a valorização de sua singularidade.

CAPÍTULO IX

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 170 Projeto Político-Pedagógico (PPP) dasunidades deeducação integral em tempo integral deve ser reelaborado e/ou adequado de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único.As orientações referentes à reelaboração/adequação do Projeto Político-Pedagógico ficam a cargo da Secretaria de Educação, por meio de seus departamentos.

Art. 180 Regimento Escolar das unidades de educação integral em tempo integraldeve ser reelaborado e/ou adequado e assegurar a efetivação da organização pedagógica e administrativa, assim como a ampliação da jornada escolar, de modo que o referido documento esteja em consonância com o Projeto Político-Pedagógico e:

I - explicita o regime de funcionamento com a organização do tempo ampliado, incluindo osintervalos e o horário de almoço;

II - apresente a carga horária diária, especificando os tempos destinados aosintervalos, almoço, higiene e repouso;

III - apresente os fundamentos pedagógicos e/ou a justificativa para ampliar o tempo escolar dosestudantes;

IV - apresente os objetivos e resultados esperados com a ampliação da jornadaescolar.

Parágrafo Único. É facultado à Secretaria de Educação apresentar regimento escolar único para as unidades da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO

Art. 19A avaliação e o monitoramento daPolítica de Educação Integral em Tempo Integral na rede municipal de ensino de Uberaba são essenciais para o sucesso da construção e da implementação dessa Política, pois possibilita a identificação de áreas de sucesso e oportunidades de melhoria, auxilia na tomada de decisão, na responsabilização dos agentes envolvidos e na transparência para o público externo.

§1º Cabe às unidades de educação integral em tempo integral promover a avaliação dessa Política por meio dos seus Projetos Político-Pedagógicos, pois eles constituem uma ferramenta pedagógica essencial no cotidiano das unidades, capazes de diagnosticar a aprendizagem dos estudantes e subsidiar no redirecionamento das práticas pedagógicas.

§2º Cabe à Secretaria de Educação avaliar anualmente a Política de Educação Integral em Tempo Integral na rede municipal de ensino, por meio de relatório que contenha: seus objetivos, indicadores de desempenho, fontes e métodos de coletas de dados, responsabilidades, cronograma e plano de monitoramento e avaliação.

§3ºCabe ao Conselho Municipal de Educação acompanhar e manifestar-se acerca dos resultadosobtidos por meio daPolítica de Educação Integral em Tempo Integral no município de Uberaba.

CAPÍTULO XI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS

Art. 20A Secretaria de Educação, por meio de seus departamentos, deve assegurar e promover a oferta de formação continuada aos profissionais envolvidos na educação integral em tempo integral.

CAPÍTULO XII DO ESPAÇO FÍSICO E DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 21 Os espaços físicos das unidades em tempo integral devem ser adequados e organizados a fim de possibilitar a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 22 Os prédios das unidades em tempo integral devem adequar-se ao fim a que se destinam e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em termos de acessibilidade, segurança e saneamento e de atendimento aos alunos de matrícula em educação integral em tempo integral.

Art. 23 Os critérios de organização do quadro de pessoal das unidades em tempo integral devem ser repensados/ reorganizados para atender satisfatoriamente a essa realidade.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A educação integral em tempo integral deve ser assumida por todos os agentes envolvidos no processo formativo dos estudantes e o princípio orientador da forma de ensinar não deve se relacionar somente com o tempo, mas com a intencionalidade da aplicação das práticas pedagógicas.

Art. 25 A fim de atender às exigências que constam no artigo 6º e no inciso XII do Anexo III da Portaria MEC nº 1.495, de agosto de 2023, este colegiado solicita à Secretaria de Educação que encaminhe a Política de Educação em Tempo Integral para apreciação e aprovação deste Conselho.

Parágrafo único. Em regime de urgência, este Colegiado analisará a Política de Educação em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 2de outubro de 2024.

Katia Cilene da Costa
Presidente do Conselho Municipal de Educação